

Reprodução humana assistida e parceria homoafetiva

Assisted reproduction and homoaffective relationship

Ana Carla Harmatiuk Matos*

Karla Ferreira de Camargo Fischer**

Resumo

No presente trabalho, analisa-se a reprodução humana assistida utilizada por parceiros homoafetivos, bem como alguns efeitos jurídicos decorrentes dessa prática. A família contemporânea necessita de um amparo jurídico que abarque todas as entidades familiares fundadas na afetividade, na estabilidade e na publicidade, estando incluídas as uniões homoafetivas. Desse modo, o casal de pessoas homossexuais também tem o direito de exercer o projeto parental comum por meio das técnicas de reprodução humana assistida. Entretanto, os seus efeitos ainda esbarram na tutela de alguns tribunais que resistem em aceitar as mudanças da contemporaneidade. É necessário, porém, que a questão seja analisada à luz dos princípios da Constituição de 1988.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida. Casais homoafetivos. Constituição de 1988. Novos direitos fundamentais.

Abstract

In this article, it is analyzed the assisted reproduction in homoaffective relationships, as well some legal effects due to such practice. The contemporary family needs legal support about it, representing all family entities based upon affection, stability and publicity, including homoaffective relationships. Thereby,

* Ana Carla Harmatiuk Matos: Professora do programa de Mestrado em Direito - Unibrasil, professora de Direito Civil da UFPR, autora das obras *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina e União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Curitiba – Paraná - Brasil; Universidade Federal do Paraná. Email: a.c.matos@uol.com.br

** Karla Ferreira de Camargo Fischer: Mestranda em direito pela Faculdades do Brasil, professora de direito civil e de estágio supervisionado das Faculdades do Brasil, pesquisadora do núcleo de pesquisas em direito civil *Virada de Copérnico*, vinculado à Universidade Federal do Paraná, advogada. Curitiba – Paraná - Brasil. Email: karla@octaviofischer.com.br

homoaffective couples also have the right to use the parental project through the assisted reproduction techniques. However, its effects still collide in the custody of some Courts that resist accepting the changes of the contemporary times. It is necessary, however, that the problem may be analyzed upon the principles of 1988's Federal Constitution.

Keywords: Assisted Reproduction. Homoaffective Relationship. 1988's Federal Constitution. New Fundamental Rights.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar aspectos da reprodução humana assistida utilizada por parceiros (as) homoafetivos¹, bem como alguns efeitos jurídicos decorrentes de tal prática. A família contemporânea necessita do devido reconhecimento jurídico a seu respeito, representando todas as entidades familiares fundadas na afetividade, na estabilidade e na publicidade, estando incluídas as uniões homoafetivas. Desse modo, como entidade familiar que é, a união estável homoafetiva permite aos casais homossexuais que procuram exercer o projeto parental comum se valer das técnicas da reprodução humana assistida. Entretanto, os seus efeitos jurídicos apresentam uma complexidade própria e alguns ainda resistem a aceitar as mudanças da contemporaneidade.

Assim, para que se possa garantir a efetividade da Constituição Federal de 1988 frente aos avanços tecnológicos na área da reprodução humana assistida, utilizada por parceiros do mesmo sexo, é necessário que a eficácia formal trazida pelo texto constitucional dê lugar, através de uma hermenêutica multidisciplinar e construtiva, a uma eficácia material de concretização dos princípios constitucionais. Isso se mostra imprescindível, em face da permanente necessidade de respostas a uma sociedade mutante, buscando, dentro de seu viés axiológico, tutelar

¹ O termo "homoafetivo" foi amplamente defendido por Maria Berenice Dias, passando a ser utilizado com frequência para se referir a casais formados por pessoas do mesmo sexo.

dignamente o ser humano. Essa é, ao nosso ver, a diretriz aos inúmeros questionamentos trazidos com a problemática estabelecida.

1 Família contemporânea

A família foi alvo de grandes transformações normativas nas últimas décadas, alterações essas regidas, principalmente, pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna passou a disciplinar várias questões atinentes ao Direito Civil, mais especificamente ao Direito de Família, vindo a confrontar regras quase seculares previstas no então vigente Código Civil de 1916. Tal normatização veio ao encontro dos clamores emergentes da família do século XX, a qual não mais encontrava guarida em um código que estabelecia uma subordinação dos integrantes da família a um pretense “chefe”; não discriminava filhos em legítimos, ilegítimos ou adotivos; continha disposições acerca da submissão da mulher ao seu marido; reconhecia apenas a família matrimonializada; não considerava os sujeitos dentro de seu viés individual; buscava tutelar o instituto casamento, visto que família apenas era considerada aquela decorrente do matrimônio; e sobrepunha o “ter” ao “ser”, tutelando-se o patrimônio acima de tudo.

O texto constitucional significou uma nova tábua axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se revelou como um diploma preocupado com o sujeito propriamente dito, colocando-o no seu centro de tutela. A proteção do indivíduo dignamente considerado passou a ser o alvo de aplicação dos preceitos constitucionais. Nesse sentido, a família passa a ser considerada como um meio de desenvolvimento dos sujeitos individualmente considerados, superando a transpessoalidade da família codificada, na qual a busca da felicidade se inicia dentro de seu seio familiar.

Fica evidente, assim, a diferença entre a família codificada – pelo Código Civil de 1916 – e a família constitucionalizada. Aquela, matrimonial, hierárquica, patriarcal, heterossexual, transpessoal e

indissolúvel; esta, plural, pautada na igualdade de gênero e filhos, respeitando a diversidade sexual e a não discriminação, servindo de meio para a realização de seus membros e sedimentada no afeto.

Instaurou-se, assim, um novo paradigma, no qual os pilares do Direito Civil – contrato, propriedade e família – necessariamente foram revistos, alterando-se a ótica individualista e patrimonial insculpida na nossa primeira codificação para uma ótica mais humanista, voltada à digna tutela do ser humano. Nesse contexto, o Direito Civil passou a ser relido e mesmo criado (pela aplicação direta de princípios constitucionais) através dessa nova tábua axiológica trazida pelo texto constitucional de 1988. A esse respeito, preciosos são os ensinamentos de Moraes (1991, p. 65):

Configura-se inevitável, em consequência, a inflexão da disciplina civilista (voltada anteriormente para a tutela dos valores patrimoniais) em obediência aos enunciados constitucionais, os quais não mais admitem a proteção da propriedade e da empresa como bens em si, mas somente enquanto destinados a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social. [...] Ao intérprete, incumbirá, pois, em virtude de verdadeira cláusula geral de tutela dos direitos da pessoa humana, privilegiar os valores existenciais sempre que a eles se contrapuserem os valores patrimoniais.

Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas do Direito Civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em consequência, transforma-se o Direito Civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada.

Nessa seara, o Direito de Família passa a ser reescrito.² A Constituição Federal de 1988 expressamente estabelece questões atinentes às entidades familiares, igualdade de filhos e de gênero, planejamento familiar, tutela e proteção da criança e do adolescente, não discriminação, liberdade e, é claro, a dignidade dos seres humanos, não se bastando em si o rol apresentado, o qual apenas ilustra alguns de seus principais valores. Dessa forma, rompe-se com o exclusivismo do modelo codificado e matrimonializado de família, passando a receber novas formas de entidades familiares, antes presentes na sociedade brasileira, todavia tendo seu reconhecimento normativo marginalizado.

Assim, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988³ inovou no Direito de Família brasileiro trazendo, expressamente, outras duas formas de entidades familiares, além do casamento: a família monoparental e a união estável. A redação do dispositivo, embora não seja expressa nesse sentido, não veda, por outro lado, que se tutele outras entidades familiares existentes na realidade brasileira, tendo em vista que o rol apresentado, em boa doutrina, não é taxativo, antes exemplificativo. A melhor interpretação do mencionado dispositivo é na direção de que se

² A respeito desse novo Direito de Família, Tepedino (2006, p. 400-401) ensina que “[...] o Código Civil é o que a ordem pública constitucional permite que possa sê-lo. E a solução interpretativa do caso concreto só se afigura legítima se compatível com a legalidade constitucional.”

³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

trata de uma cláusula geral de inclusão, não se encontrando apoio para a retirada dessa proteção de qualquer entidade familiar que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. (LÔBO, 2002, p. 105).

Dessa forma, conclui-se, com a mencionada base teórica, que o rol trazido com o art. 226 da Constituição Federal de 1988 é exemplificativo, sendo que as entidades familiares não expressas na norma devem ser consideradas como “tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductibilidade e adaptabilidade” (LÔBO, 2002, p. 95).

Nesse viés, a família contemporânea não é reduzida a um tipo específico de família⁴, como ocorria sob a égide do Código Civil de 1916. Ela é vista como *locus* de realização pessoal do indivíduo, tendo este a liberdade de escolher o tipo de família que atende suas necessidades a fim de realizá-lo dignamente como ser humano.

A título de ilustração, em julgado publicado recentemente pelo Superior Tribunal Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que é factível, à luz do Constituição da República, encontrar a gênese da família em fonte diversa do casamento, sendo este apenas uma possível forma da constituição da família.

[...] 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do Direito de Família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado ‘família’, recebendo todos eles a ‘especial

⁴ “A ideia de ambiente familiar experimenta, na contemporaneidade, um momento de esplendor, tendo se tornado um anseio comum de vida, com o desejo generalizado de fazer parte de formas agregadas de relacionamento baseadas no afeto recíproco. Crise houve, mas não investiu contra a família em si; seu alvo foi o modelo familiar único, absoluto e totalizante, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e titular principal do pátrio poder” (MORAES, 2006, p. 614).

proteção do Estado'. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (LOBO, 2002, p.105)

O reconhecimento dessa pluralidade de entidades familiares não deve comportar hierarquia, conferindo-se idêntica proteção às pessoas que optem, como caminho para a felicidade e realização pessoal, constituir uma família homoafetiva.

2 Família homoafetiva

Partindo das premissas expostas, a atual Constituição, ao disciplinar matéria de Direito de Família, estabeleceu, expressamente, um rol exemplificativo, podendo ser considerada como entidade familiar, segundo a doutrina de Lôbo (2009, p. 68), qualquer uma que atenda aos requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, somados à finalidade de constituição de família.

Pautada nessas premissas e em razão de não ter no Brasil qualquer normativa específica sobre as uniões homossexuais, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema das uniões estáveis homoafetivas⁵ e deliberou, por unanimidade, sobre sua possibilidade.

É imperioso se expurgar definitivamente – justamente como reconhecido no julgamento da ADPF 132, encampada pela ADI 4.277,

⁵ Tal questão foi decidida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, ambas de relatoria do ministro Ayres Britto.

ambas com julgamento conjunto em vista da convergência de objeto – qualquer preconceito relacionado à orientação sexual ou à formação de uma família heteroafetiva ou homoafetiva, a qual pode ganhar contornos e importar elementos para sua constituição no plano ontológico, isto é, para além da fronteira formal do casamento⁶.

Essa postura interpretativa, mais uma vez, consagra e abriga o relevante e ascendente papel desempenhado pelo afeto na formação de um núcleo familiar. O fator biológico (gênero), nessa toada, perde terreno para o vínculo afetivo, pois o que a Constituição protege é justamente esse elemento anímico (afeto) entre duas pessoas (independentemente do sexo) que manifestam, por inequívocos sinais exteriores, a intenção de constituir uma família, no nítido intuito de realização pessoal. É dizer, assim, que a família atual existe para a proteção e desenvolvimento da pessoa humana.

Vários são os juristas que defendem esta atuação da Corte Constitucional brasileira, a qual, segundo Dias (2011), “o Judiciário agiu em face à omissão do legislador”. No mesmo sentido, Juca (2011) defende que o STF não legislou, apenas “fixou uma interpretação”, estabelecendo que é juridicamente possível a união entre homossexuais para fim de união estável, “com efeitos patrimoniais e direitos previdenciários e de assistência”, não havendo qualquer inovação, por ser um fato social.

⁶ A decisão foi assim ementada: “Ementa: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir ‘interpretação conforme à Constituição’ ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação’. Ainda na mesma ementa: ‘3. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil’ [...]. BRASIL. STF, ADPF nº 132, rel. Min. Ayres Britto, julg. 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 15 fev. 2012.

A questão analisada pelo Supremo, em cinco de maio de 2011, já era pauta de inúmeros tribunais brasileiros, todavia, a jurisprudência oscilava quanto ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, apesar de a Receita Federal já permitir a inclusão do parceiro homoafetivo na declaração do imposto de renda do exercício 2010, e da Previdência Social já ter editado normativa que permite ao parceiro homossexual receber pensão por morte.

Apesar de entendermos⁷ que as uniões homossexuais poderiam ser perfeitamente tuteladas pelos dispositivos constitucionais vigentes⁸, a decisão ora em comento passa a ter efeito sobre todo o Judiciário brasileiro, uma vez que dentro da Corte Constitucional, por unanimidade, restou pacificado tal posicionamento. Assim, reconheceu-se a união homoafetiva como uma situação fática existente na realidade social brasileira e submetida em uma norma expressa, a qual disciplina as uniões estáveis heterossexuais, passando a incidir todos os direitos e deveres atinentes a esta entidade familiar àquela. Percebe-se, pois, que os fatos sociais vão se impondo perante o Direito.

O Supremo Tribunal Federal foi instigado a responder por uma questão presente na realidade social, a qual, frequentemente, bate as portas do Judiciário, todavia, normalmente, com o propósito de dirimir litígios envolvendo questões patrimoniais acerca do período de convivência dos parceiros(as). Contudo, os efeitos jurídicos gerados de

⁷ Entendimento defendido por doutrinadores como Maria Berenice Dias, Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, Paulo Luiz Netto Lôbo, José Carlos Teixeira Giorgis, entre outros.

⁸ “Alinhadas tais premissas, de que as relações homoeróticas constituem realidade notória a que o Direito deva atenção, e de que a interpretação da Constituição deva ser ativa, revelando a vida concreta e atual, sem perder de vista a unidade e a eficácia das normas constitucionais, é que se pode reler a regra constitucional que trata da família, do casamento, da união estável e das uniões monoparentais, cuidando de sua vinculação com as uniões homossexuais. [...] [Isto porque], na ausência da proibição expressa ou de previsão positiva, postula-se a interpretação da Constituição de acordo com o cânone hermenêutico da ‘unidade da Constituição’, segundo o qual uma interpretação adequada do texto exige a consideração das demais normas, de modo que sejam evitadas conclusões contraditórias, pois, sob o ponto do Direito de Família, a norma do § 3º, do artigo 226, da CF/88, não exclui a união estável entre os homossexuais.” (GIORGIS, 2002, p. 125 e 127)

um relacionamento homossexual não se encerram apenas em questões patrimoniais, repercutindo efeitos também na esfera pessoal, razão pela qual apenas o reconhecimento de uma sociedade de fato, como vinha sendo decidido por alguns tribunais estaduais, cujos efeitos unicamente se resumiriam a questões materiais, é uma solução reducionista.

Com a inédita decisão da nossa Corte Máxima, as uniões homoafetivas não mais podem ser equiparadas às sociedades mercantis, em face de seu reconhecimento como entidade familiar, sendo, assim, uma matéria de Direito de Família, irradiando todos os efeitos desse reconhecimento, refletindo os valores e princípios próprios⁹.

Estabelecida, portanto, a igualdade de tratamento para os casais do mesmo sexo, arrostando-se o preconceito, mira-se em rumo mais alentador, pois, agora, o patrimônio passa a servir de instrumento protetor da dignidade dos integrantes dessa família homoafetiva.

Abre-se ensejo, nesse diapasão, para franco enfrentamento das consequências de variada monta, oriundas dessa relação afetiva, entre as quais, a reprodução assistida (paternidade/maternidade), adoção, direito ao nome, a conversão da união estável em casamento (e mesmo o casamento direto propriamente dito), direito de guarda e visita na hipótese de dissolução dessa relação etc.

Em vista do largo horizonte de consequências que se pode atinar, esse ensaio restringe o seu estudo a algumas delas (paternidade e filiação), visto que desdobrar todas neste singelo trabalho extrapolaria os limites da proposta inicial.

⁹ “São cada vez mais frequentes decisões judiciais que atribuem consequências jurídicas a essas relações. Como ainda o tema é permeado de preconceitos, predomina a tendência jurisprudencial de visualizar tais vínculos como meras sociedades de fato. Tratados como sócios, aos parceiros somente é assegurada a divisão dos bens amealhados durante o período de convívio e de forma proporcional a efetiva participação na sua aquisição. Felizmente, começa a surgir uma nova postura. Reconhecidas as uniões homoafetivas como entidades familiares, as ações devem tramitar nas varas de família. Assim, nem que seja por analogia, deve ser aplicada a legislação da união estável, assegurando-se partilha de bens, direitos sucessórios e direito real de habitação.” (DIAS, 2007, p. 45-46)

3 Paternidade/maternidade entre pessoas do mesmo sexo

Divisa-se, pela lente da igualdade e do afeto, a possibilidade de se edificar um novo modelo de paternidade/filiação entre parceiros do mesmo sexo, buscando-se o exercício conjunto do projeto parental pela dupla, os quais poderiam efetivá-la através da adoção ou também da utilização das técnicas de reprodução humana assistida¹⁰.

No que concerne à reprodução humana assistida, avanço houve com a edição da Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, a qual não faz qualquer restrição à orientação sexual daqueles que irão se submeter a tais técnicas reprodutivas. Entretanto, questões advindas desse novo contexto que envolve as uniões homossexuais – recente decisão do STF e Resolução n. 1.957/2010 – trazem inúmeras questões ao Direito, o qual deverá estar preparado para abrigar o caso concreto, pautando-se nos valores emanados pela Constituição de 1988, a fim de tutelar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, surge uma primeira questão: uma vez reconhecida à união homossexual como entidade familiar, poderia se aplicar o sistema de presunção de paternidade¹¹, previsto no art. 1.597, do Código Civil, quando parceiros(as) se utilizem das técnicas de reprodução humana assistida? Para tentar apresentar alguns possíveis caminhos a essa problemática, faz-se necessário traçar algumas ponderações acerca das técnicas de reprodução humana assistida.

¹⁰ A questão da parentalidade também pode advir de outras situações, como filhos biológicos de um dos parceiros(as); oriundos de um relacionamento anterior; filhos de criação – nomenclatura utilizada para aqueles que, apesar de terem registro de seus genitores biológicos, são criados por terceiros sem a devida regularização registral –; filho adotivo de apenas um dos parceiros; dentre outras situações concretas. Sem embargo da importância dessas outras questões relacionadas com a família homossexual, no presente trabalho, trabalhar-se-á apenas com a situação oriunda da reprodução humana assistida, enquanto projeto parental desenvolvido pelo casal.

¹¹ Busca-se, através do sistema de presunção da paternidade, “fixar o momento da concepção, de modo a definir a filiação e certificar a paternidade, com os direitos e deveres decorrentes” (LÔBO, 2008, p. 195).

3.1 Reprodução humana assistida

O Código Civil de 2002, no seu art. 1.597¹², enumera as hipóteses de presunção de filiação para aqueles concebidos na constância do casamento¹³ ou da união estável¹⁴, tendo os incisos I e II praticamente o mesmo texto do Código Civil anterior¹⁵. Inovação trouxe o legislador ao inserir ao sistema de presunção *pater is est* os incisos III, IV e V, que tratam da reprodução humana assistida, tanto homóloga (quando o material genético provém do casal – pai e mãe) como heteróloga (quando se utiliza material genético de terceiro, estranho ao projeto parental).

A Medicina, através das técnicas de reprodução humana artificial, vem trazer métodos inovadores a fim de possibilitar àqueles que encontram dificuldades para procriar a possibilidade de realização do tão esperado projeto parental. A incapacidade para a procriação pode derivar de diversos fatores – fisiológicos, psicológicos, médicos, biológicos –, vindo essas “novas” técnicas de reprodução trazer esperança àqueles que sonham com a concretização desse projeto.

¹² “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

¹³ O sistema de presunção de paternidade, disposto no art. 1.597, CC/2002, para alguns doutrinadores, não se aplica à união estável, sendo a paternidade reconhecida voluntariamente pelo companheiro ou através de processo judicial de reconhecimento da paternidade, no qual será preponderante os laços genéticos entre investigador e investigado. Nesse sentido é o entendimento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 377).

¹⁴ Em sentido contrário, Paulo Lôbo (2008, p. 202-203) defende a aplicação integral do sistema de presunção do art. 1.597, CC à união estável, colocando que a alusão do dispositivo ao marido também compreende o companheiro. Na mesma esteira é o entendimento de Maria Luiza Póvoa Cruz (2009, p. 232).

¹⁵ O sistema de presunção de paternidade, baseado nos prazos gestacionais, insculpido nos incisos I e II, do art. 1.597, do CC/2002, apresentam fontes históricas antiquíssimas, que remontam aos textos do Digesto (D. 1.5.12, D. 38.16.3.11, D. 38.16.3.12, entre outros).

Atualmente, com os avanços biotecnológicos nessa área, as técnicas de reprodução humana assistidas estão cada vez mais próximas do cidadão comum. O próprio texto constitucional (art. 226, § 7º, CF), acompanhado da legislação especial (Lei n. 9.263/1996 – Lei do Planejamento Familiar), vem estabelecer normas para o acesso às técnicas de reprodução humana assistida, buscando possibilitar a todos o livre acesso ao planejamento familiar.¹⁶ Tal planejamento, nesse contexto, deve ser entendido como a possibilidade de se buscar tanto métodos conceptivos como contraceptivos, estabelecendo um “conjunto de ações de regulação de fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º, Lei n. 9.263/96).

Os métodos artificiais de reprodução humana assistida mais usuais são a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

A inseminação artificial, segundo Meirelles (2000, p. 18), pode ser definida como “[...] a técnica científica mais antiga, e consiste, basicamente, na introdução do esperma na cavidade uterina ou no canal cervical, por meio de uma cânula, no período em que o óvulo se encontra suficientemente maduro para ser fecundado”. Já a fertilização *in vitro* (FIV), ainda segundo os ensinamentos da autora, “[...] consiste, basicamente, em se retirar um ou vários óvulos de uma mulher, fecundá-los em laboratório e, após algumas horas ou em até dois dias, realizar a transferência ao útero ou às trompas de Falópio”.

Tanto a inseminação artificial quanto a fertilização *in vitro* podem ser homólogas – quando o material genético utilizado é de ambos os

¹⁶ Apesar das referências legais, o uso das técnicas de reprodução humana assistida ainda apresenta alto custo, não estando disponível para a maioria da população brasileira. Entretanto, não se pode deixar de mencionar o trabalho pioneiro desenvolvido no Hospital Pérola Byington, de São Paulo, o qual, através de seu Centro de Referência da Saúde da Mulher, tem prestado assistência médico-hospitalar na área reprodução humana gratuitamente à população.

genitores (pai e mãe) – ou heterólogas – quando depender de material genético de terceira pessoa. A reprodução heteróloga ainda pode se apresentar de três formas: (i) reprodução heteróloga unilateral *a patre* (quando o terceiro é doador de espermatozoide); (ii) reprodução heteróloga unilateral *a matre* (quando a terceira pessoa é doadora do óvulo, o qual será fecundado *in vitro*, para depois ser transferido ao útero da mulher que deseja procriar); e (iii) reprodução heteróloga bilateral (quando ocorre a doação por terceiros tanto do espermatozoide como do óvulo, sendo a fertilização realizada *in vitro* e, posteriormente, sendo transferido para o útero da mulher que gerará o embrião implantado) (GAMA, 2008, p. 342).

Não se pode deixar de mencionar a possibilidade da técnica de reprodução humana assistida ser empregada em outras situações determinadas, como a gestação por substituição, quando, em razão da existência de algum problema médico, for contraindicado à doadora genética passar por uma gestação. Tal possibilidade se encontra prevista na Resolução n. 1.957, de 2010, do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece alguns requisitos para utilização da referida técnica: (i) a doação temporária do útero deverá ser gratuita, sendo vedado qualquer fim lucrativo ou comercial; e (ii) a doadora do útero deve ser parente da doadora genética até 2º grau, todavia, remete à análise do Conselho Regional de Medicina os demais casos.¹⁷

O texto do atual Código foi alvo de inúmeras críticas por não disciplinar de forma mais detalhada um tema tão relevante da ordem civil e que, cada vez mais, faz parte da vida cotidiana de pessoas que tenham problemas para gerar naturalmente um filho.

Todavia, o texto aberto, indeterminado e genérico, trazido pelo art. 1.597, inc. III a V do atual Código Civil, foi a opção do legislador, o qual

¹⁷ A Resolução n. 1.957/2010 não se refere a nenhum tipo de parentesco específico, entendendo-se, então, ser possível a gestação por substituição tanto para o parentesco consanguíneo (mãe, avó, irmã) como para o parentesco por afinidade (sogra, cunhada).

remeteu às vias ordinárias a tarefa de detalhamento do texto de alta especificidade técnica.¹⁸

Contudo, o ordenamento jurídico ainda carece de legislação específica acerca das técnicas de reprodução humana assistida¹⁹, remetendo às Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CRF) as diretrizes para análise da presente questão. Convém frisar, por oportuno, que se trata de norma secundária destinada a uma classe setorizada de profissionais – os médicos podendo apenas servir de parâmetro para o jurista, tendo em vista a ausência de lei específica.

Nessa seara, o recém-aprovado regulamento do CRF – Resolução n. 1.957/2010, publicada no D.O.U. em 06 de janeiro de 2011 – acabou por beneficiar os casais homossexuais que optam por recorrer às técnicas reprodutivas para terem um filho. Isso porque a nova Resolução não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual para que possam recorrer a elas. A Resolução revogada (Resolução n. 1.358/1992) apenas permitia que as técnicas de reprodução humana assistida fossem realizadas em mulheres casadas, ou que convivessem em união estável, necessitando

¹⁸ Nesse sentido, Reale (2009), coordenador da comissão elaboradora do Código Civil de 2002, explica que “a experiência jurídica, como tudo que surge e se desenvolve no mundo histórico, está sujeita a imprevistas alterações, que exigem, desde logo, a atenção do legislador, não no sistema de um código, mas sim graças a leis especiais, sobretudo quando estão envolvidas tanto questões de direito quanto de ciência médica, de engenharia genética etc., exigindo medidas prudentes de caráter administrativo, tal como se dá, por exemplo, no caso da fecundação in vitro. Em todos os países desenvolvidos, tais fatos são disciplinados por uma legislação autônoma e específica, inclusive nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, nações, por sinal, desprovidas de Código Civil, salvo o caso singular do Estado da Luisiana na grande República do Norte, fiel à tradição do direito francês. Como se vê, a atualidade da nova codificação brasileira não pode ser negada com base em realizações científicas supervenientes, que, por sua complexidade, extrapolam o campo do Direito Civil, envolvendo outros ramos do Direito, além, repito, de providências de natureza metajurídica.”

¹⁹ Segundo Gama (2008, p. 350), “uma das maiores questões jurídicas que se apresentam no estágio atual do Direito relativamente às técnicas de reprodução assistida diz respeito à postura legislativa, sendo de se discutir se é mais válido prosseguir com a posição abstencionista [...] ou adotar posição regulamentadora e, nesse caso, há também várias opções: legislação de natureza administrativa ou, ainda, de natureza criminal, ou de natureza civil para cuidar das questões próprias de Direito de Família e do Direito das Sucessões.”

da aprovação do cônjuge ou companheiro para a realização da técnica reprodutiva.

A utilização das técnicas de reprodução humana assistida por casais homossexuais já é uma realidade brasileira, emergindo perante o Poder Judiciário²⁰ diversos questionamentos acerca dos efeitos jurídicos quando da utilização da referida técnica pela dupla.

3.2 Reprodução humana assistida e parceiros homoafetivos

A reprodução humana assistida, utilizada por parceiros homossexuais, pode ocorrer: (i) por parceiras femininas, quando uma doa o material genético feminino e a outra gesta o embrião fertilizado *in vitro* com a utilização de material genético masculino proveniente de doador anônimo²¹; (ii) por parceiras femininas, quando aquela que gestará o embrião é a mesma que cedeu o material genético feminino, podendo se utilizar tanto da inseminação artificial como da fertilização *in vitro*, ambas as técnicas utilizando de material genético masculino proveniente de doador anônimo; (iii) por parceiras femininas, quando nem a gestante do embrião e tampouco sua companheira mantém identidade genética com o embrião, hipótese em que é manejada a técnica da fertilização *in vitro* utilizando material genético masculino e feminino provenientes de doadores anônimos, com a posterior inseminação no útero da gestante; (iv) por parceiros masculinos²², quando um dos parceiros doa seu material genético e utiliza a fertilização

²⁰ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 650.637-4/7. Agravo de Instrumento n° 650.637-4/7.

²¹ Tal possibilidade acaba por colocar em xeque um dos pressupostos centenários do Direito: a presunção absoluta da maternidade, na qual aquela que dá à luz é considerada a verdadeira mãe. Nesse caso, não haverá coincidência genética entre a mulher que gestou e a criança nascida. O Direito terá que abrir-se para as “novas” possibilidade advindas com a engenharia genética, a fim de buscar uma digna tutela aos seres humanos frente às novidades surgidas com a tecnociência.

²² Parceiros masculinos encontram uma dificuldade a mais para se valerem das técnicas de reprodução humana assistida, visto que ainda precisarão de uma quarta pessoa para gestar o filho. Para tanto, deveriam aplicar o disposto no item VII, do Anexo Único da Resolução CFM n° 1.957/10, o qual estabelece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução

in vitro com material genético feminino de doadora anônima, valendo-se da maternidade por substituição; ou ainda, (v) vislumbra-se a viabilidade de ambos doarem material genético para a procriação, não se revelando qual efetivamente fecundou o material feminino do banco de doação, e eleger-se uma mulher para gestação. Diante tais possibilidades, surge a questão para o Direito responder: como ficará estabelecida a filiação para aqueles nascidos dessas técnicas?

Como já foi colocado, o sistema de presunção da paternidade, estabelecido no art. 1.597 do Código Civil, é aplicado tanto para relações pautadas no casamento como na união estável, sendo considerada uma presunção absoluta²³ quando tratar-se de inseminação artificial heteróloga.

Com a recente decisão do Supremo, as uniões homossexuais foram equiparadas às uniões estáveis heterossexuais, passando a incidir sobre aquelas todas as disposições aplicadas a estas entidades familiares, cuja normatização já se encontra expressa no ordenamento pátrio. Dessa forma, emerge para o Direito o desafio de aplicar tais normas às uniões homossexuais reconhecendo que, se o projeto parental foi desenvolvido pela dupla, o nome de ambas as mães ou de ambos os pais deverá constar na certidão de nascimento da criança.

Imprescindível o esforço do operador jurídico para romper os grilhões com o preconceito e conceitos atrelados a um modelo familiar condizente com os costumes e padrões sociais dos séculos XIX e XX, os quais, hoje, afiguram-se ultrapassados. Inadiável o repensar dos velhos

assistida, uma vez que é defeso a utilização das chamadas “barrigas de aluguel”, não podendo a doação do útero apresentar qualquer caráter lucrativo ou comercial.

²³ Enunciado 104 do Conselho da Justiça Federal: “no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) de vontade no curso do casamento.”

institutos jurídicos (família) à luz de uma nova e fulgurante realidade, que abriga e reclama a tutela de “novas” possibilidades de constituição de uma família.

Se a resposta legal para a questão de quem é o pai ou a mãe era, num passado recente, formal e consanguíneo, pois se considerava como tal o doador do material genético, atualmente, investiga-se a paternidade/filiação socioafetiva²⁴. Vislumbra-se, inclusive, a possibilidade de uma criança com dois pais ou duas mães, quando se trata de uma família reconstituída (verdadeiros pais ou mães afetivos exercendo conjuntamente o poder parental, remodelando os papéis dos chamados padrastos e madrastas), ou mesmo na hipótese de adoção por casais homossexuais, desde que exista, efetivamente, o exercício dessa função (paternidade/maternidade).

O argumento não é surpreendente, pois, psicanaliticamente, a paternidade implica no exercício de uma função que, enquanto tal, pode ser desempenhada por uma ou mais pessoas que representem esse papel no contexto familiar. Por isso, em uma família constituída por pessoas do mesmo sexo, é viável falar-se em dois pais ou duas mães, seja na hipótese de reprodução humana assistida ou mesmo – e mais frequentemente – por adoção.

A constatação prática tem demonstrado que a própria criança – no desdobramento dos conceitos acima – visualiza a sua filiação não adstrita ao doador biológico. Assim, enxerga em terceiros a figura do pai ou da mãe (genitor(a) afetivo, por exemplo) que exerçam essa função.

²⁴ “O reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, gerando o parentesco socioafetivo para todos os fins de Direito nos limites da lei civil, legitima-se no interesse do filho. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de ‘segunda classe’. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos, eis que fundamento do vínculo de parentesco, qualquer que seja o critério adotado. Eventuais limitações do parentesco dependem de lei, que deve harmonizar-se com as diretrizes constitucionais” (BARBOSA, 2008, p. 228).

É evidente, nesse quadrante, que negar tanto ao filho quanto ao genitor(a) não biológico(a) (afetivo) o direito à plena identificação com esta reconhecida entidade familiar (duas pessoas do mesmo sexo) implica, a um só tempo, em usurpação do direito à personalidade e ofensa à dignidade humana em seu mais alto grau. A negativa reverbera, sobretudo, em prejuízo à criança.

Se, com efeito, é o afeto o elemento plástico capaz de gerar múltiplas formas de família e de filiação, perde sentido a pretensão de atribuir a paternidade/maternidade a somente um dos parceiros (só ao que gerou ou cedeu o material biológico). Imprescindível o reconhecimento da dupla paternidade/maternidade, alijando o preconceito definitivamente do campo jurídico.

Parte do Judiciário brasileiro ainda reluta em reconhecer os direitos oriundos da diversidade; o que traz à tona, embora veladamente, todo um raciocínio ainda remanescente do preconceito. É necessário verificar as circunstâncias particulares envolvidas em cada caso, visto que as normas do ordenamento devem ser aplicáveis à realidade social, que não é uma realidade perfeita, pelo contrário, é uma realidade antagônica, e a própria Constituição reconhece essa desigualdade existente. “É necessário que o conteúdo da ação dos operadores jurídicos atenda, efetivamente, às necessidades que emanam da dignidade da pessoa” (FACHIN; RUZYK, 2003, p. 102).

Dentro da concepção da doutrina da proteção integral, sobreleva destacar que mais que um direito dos(as) genitores(as) ver reconhecida a filiação, é um direito da criança ou adolescente o reconhecimento da paternidade/maternidade como forma de tutelar mais eficazmente os seus interesses, pois, com efeito, se desencadeará a possibilidade de colocá-los como dependente para todos os fins (seguro de vida, plano de saúde, p. ex.), bem como o direito à eventual herança ou pensão alimentícia e previdenciária, conforme o caso.

4 O direito ao nome

Interessante refletir que, constituída a família homoafetiva, concebido um filho através da reprodução humana assistida (ou mesmo pela adoção), surgirá a problemática do nome dos pais ou mães no registro de nascimento.

Tratando de hipótese diversa, a Lei nº 11.924/09, que agregou o § 8º ao art. 57 da Lei dos Registros Públicos, embora sobre o tema ainda não exista consenso, permite se cogitar a possibilidade de reconhecimento de dois pais nas chamadas famílias recompostas, pois poderia o filho afetivo (enteado) agregar ao seu nome o nome do pai afetivo (padrasto) com a concordância deste, sem que haja a exclusão do apelido de família.

Embora a referida lei não trate especificamente da possibilidade de constar no registro de nascimento, no tópico da filiação, o nome de ambos os genitores homossexuais, ela não proíbe expressamente que se conste na certidão de nascimento o nome de ambos os parceiros que conceberam o filho através da reprodução humana assistida.

Se a dita lei sinaliza um avanço no campo das “novas” entidades familiares, é necessário ir além, porquanto o nome e a certidão de nascimento devem espelhar não somente a filiação biológica, mas, sobretudo, a afetiva, refletindo a realidade da criança.

Vale observar, nesse sentido, que o Decreto nº 7231/2010 determinou que as certidões de nascimento passassem a observar o modelo determinado em conjunto pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos. A Portaria Interministerial nº 03, de dezembro de 2010, em obediência aos provimentos nº 02 e 03 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu um novo modelo padronizado de certidão de nascimento, em que apresenta um campo visualizado como “filiação”, no qual deve constar o nome do pai, da mãe ou dos pais/mães conjuntamente. A expressão “filiação” deixa o campo livre para preenchimento e permite lavrar a certidão de nascimento tanto nos casos de reprodução assistida como nos de adoção homossexual. A promovida padronização não pode

reverberar em prejuízo à constituição do duplo vínculo da paternidade ou maternidade pela criança ou adolescente. Analisando a questão do direito ao nome, Barboza (2002, p. 384) esclarece que

[...] toda pessoa possui um atributo, o nome, que é como 'uma etiqueta colocada sobre cada um de nós, ele dá a chave da pessoa toda inteira', sendo um 'sinal distintivo revelador da personalidade'. [...] O nome permite que os indivíduos se distingam uns dos outros; não é o único sinal de identificação das pessoas, mas certamente o mais marcante. Ele é principalmente um elemento da personalidade. [...] ter um nome é um direito essencial da pessoa, ao qual corresponde um dever.

Nesse sentido, o nome acaba por refletir a história do sujeito, demonstrando suas origens, seja biológica, seja socioafetiva (como exemplo, pode-se citar os vínculos estabelecidos através da adoção e da reprodução humana assistida heteróloga, nas quais não há vínculo biológico, mas sim afetivo), sendo um elemento da personalidade e também um direito fundamental da pessoa humana. Dessa forma, o planejamento familiar, direito constitucionalmente previsto, desenvolvido pela dupla de homossexuais deve ser reconhecido no registro de nascimento da criança, fruto da união. Entendimento contrário traria prejuízos maiores para a própria criança, a qual não teria a formalização de uma situação fática na qual está inserida, acarretando exclusão ou dificuldade de acesso a vários direitos.

Negar a uma criança sua verdadeira história familiar²⁵ traduz em não atendimento de seu melhor interesse, visto que tal situação acaba por privá-la de ver reconhecido, pelo direito, o parâmetro norteador de todas as relações jurídicas: a digna tutela do ser humano.

²⁵ "A família, mais que qualquer outro organismo social ,carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações." (LÔBO, 2010, p. 19)

Conclusão

O reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal apresenta, como consequência imediata, a recepção pela referida entidade familiar das normas também aplicáveis à união estável heterossexual, emergindo para o Direito questões atinentes aos efeitos jurídicos dessa aplicação subsidiária. Um desses efeitos é o estabelecimento da paternidade ou da maternidade para parceiros homossexuais, que se valem das técnicas de reprodução humana assistida para concretizarem o projeto parental desenvolvido pelos(as) parceiros(as).

Não há como negar o reconhecimento jurídico do vínculo parental ao casal de homossexuais e à criança nascida pelas técnicas reprodutivas, sendo imperioso o estabelecimento jurídico desse vínculo com ambos(as) os(as) parceiros(as). Solução outra não protegeria o melhor interesse da criança, tampouco tutelaria dignamente sua existência enquanto pessoa.

Novos temas e tempos, inéditas famílias, diferentes problemáticas, as quais não comportam a aplicação de um regramento legal ultrapassado e dispensam um raciocínio preso no circuito fechado do legalismo. É necessário romper a barreira e construir novas soluções, sempre tendo por parâmetro interpretativo o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana, porquanto só assim se edificará, à custa de uma nova hermenêutica, uma sociedade justa, solidária e livre de todo preconceito.

Referências

BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a *vacatio legis***. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 379-389.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade,**

teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 78-95.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Comentários aos arts. 1.596 a 1.606 CC. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coord.). **Código das famílias comentado:** de acordo com o estatuto das famílias (PLN n. 2.285/07). Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 104-123.

DIAS, Maria Berenice. O limite entre o judiciário e a lei. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 8 maio 2011. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1123555>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 87-84.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil:** família. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A natureza jurídica da relação homoerótica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e cidadania:** o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p.121-137.

JUCA, Francisco. Interpretação. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 8 maio 2011. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1123555>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além dos *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania:** o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 91-119.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade: família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7., 2010, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Filiação e homossexualidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 69-101.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e solidariedade**: teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2008. p. 35-48.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **A vida embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 59-73, jul./dez. 1991.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 613-640.

REALE, Miguel. **O novo código civil e seus críticos**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>>. Acesso em: 8 set. 2009.

STRECK, Lênio. Caminho curto. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 8 maio 2011. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1123555>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II.

Recebido em: 15/03/2012

Aprovado em: 30/04/2012